



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600085-58.2024.6.21.0112 - Recurso Eleitoral

Procedência: 112ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARCELO SGARBOSSA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO, ESTORNO OU RETIFICAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO SGARBOSSA, diplomado suplente ao cargo de vereador de Porto Alegre, contra sentença que **aprovou com ressalvas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

ANTE O EXPOSTO, **APROVO COM RESSALVAS** as contas do(a) candidato(a) MARCELO SGARBOSSA, relativas às Eleições Municipais de 2024, forte no art. 74, inc. II, da Resolução TSE 23.607/19, nos termos da fundamentação, e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 269,14 (duzentos e sessenta e nove reais com quatorze centavos), forte nos arts. 14 e 32, ambos da Res. 23.607/TSE.

As contas foram aprovadas com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45916726), em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45916708), referente à omissão de despesa.

No recurso (ID 45916736), **o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, “com a exclusão da obrigatoriedade de devolução” de valores ao Tesouro Nacional.** Alega que a “nota fiscal foi indevidamente registrada no CNPJ da campanha por erro”; que o candidato “comprovou que o abastecimento se referia à despesa pessoal paga com cartão de crédito particular”; e que a falha não comprometeu a regularidade das contas, de modo que não deve ensejar “sanções severas, como o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **desprovemento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a omissão de despesa (aquisição de combustível) em razão da **identificação de nota fiscal emitida contra o CNPJ de campanha, porém não declarada na prestação de contas.**

As alegações no sentido de que houve erro por parte da empresa fornecedora na emissão da nota fiscal e de que o gasto teve natureza pessoal não possuem o condão de elidir a irregularidade, que **somente pode ser sanada por meio do cancelamento, retificação ou estorno do documento fiscal**, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, consoante se depreende do seguinte julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu na hipótese.

(TRE-RS. PCE nº 060218502/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 28/01/2025, Publicado no DJE 19, data 31/01/2025)

Nesse contexto, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores utilizados para o gasto não declarado não é sanção severa, e sim medida que se impõe, com base no art. 32, *caput* e inc. VI, da Res. TSE nº 23.670/19¹, como consequência necessária devido à caracterização daqueles valores como recursos de origem não identificada. Ademais, se trata de valor baixo, sem prejuízo relevante para o candidato, não se justificando excepcionar a jurisprudência formada em casos similares.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: (...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;